



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao caput do art. 1.514 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A preservação da redação vigente do caput do art. 1.514 do Código Civil, a qual disciplina a celebração do casamento civil, é medida necessária à estabilidade institucional e à continuidade da tradição jurídica brasileira. O texto consagra uma compreensão consolidada do matrimônio como ato solene, público e de natureza civil, fundado na comunhão de vida entre um homem e uma mulher, tal como historicamente reconhecido pelo ordenamento nacional.

Essa redação reflete a concepção clássica do casamento como ato solene e público, de natureza civil, fundado na comunhão plena de vida entre um homem e uma mulher, conforme o ordenamento jurídico nacional historicamente consolidado.

Sob o ponto de vista constitucional, o texto vigente encontra amparo no art. 226, § 1º, da Constituição Federal, que reconhece o casamento civil como base da família e confere ao Estado o dever de protegê-lo. Ao empregar a expressão “homem e mulher”, o Código Civil consagra a concepção tradicional de família fundada na complementariedade entre os sexos, pilar essencial da formação moral,



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8639294728>

afetiva e social da pessoa humana, e elemento estruturante da própria organização comunitária.

Alterar tal redação implicaria desconstituir o sentido histórico, cultural e jurídico do casamento no direito brasileiro, substituindo uma definição estável e consolidada por terminologias ambíguas, que fragilizariam a segurança normativa e abririam margem para interpretações casuísticas e dissociadas do espírito do legislador originário. A preservação do texto atual, portanto, assegura continuidade, previsibilidade e coerência ao sistema jurídico, evitando rupturas que poderiam comprometer o equilíbrio das relações familiares e o valor social da instituição matrimonial.

Dessa forma, a redação vigente do caput do art. 1.514 deve ser mantida, como expressão legítima da soberania legislativa e da identidade cultural e moral da nação brasileira, em consonância com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da proteção à família.

Sala das sessões, 28 de outubro de 2025.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8639294728>